

Art. 2.º Considera-se para fins deste Decreto:

I - consignatário, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante, o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na respectiva folha de pagamento, em favor do consignatário;

III - empresa gestora da carteira de consignados: empresa contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados, na modalidade facultativa.

Art. 3.º Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial, assim compreendido:

I - contribuição para a previdência social;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimento do trabalho;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4.º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, nas seguintes modalidades:

I - financiamento da casa própria através do Governo do Estado;

II - contribuição para previdência privada;

III - seguro de vida;

IV - contribuição para plano de saúde e odontológico;

V - contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos formados por servidores públicos do Estado;

VI - empréstimo pessoal por instituição autorizada pelo Banco Central;

VII - pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público do Estado do Amazonas;

VIII - empréstimos ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito concedidos e administrados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, e outras modalidades de cartões.

Parágrafo único. O servidor que autorizou a consignação em folha de pagamento de pensão alimentícia, decorrente de acordo não referendado pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, terá prazo de 90 (noventa) dias para referendá-lo, sob pena de suspensão da consignação.

Art. 5.º A gestão das consignações facultativas em folha de pagamento poderá ser promovida por empresa gestora da carteira de consignados.

Parágrafo único. A empresa a que se refere o caput deste artigo será contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados, na modalidade facultativa, incluindo o credenciamento e o cadastramento das consignatárias.

Art. 6.º Somente poderá ser habilitado como entidade consignatária, para efeito das consignações facultativas:

I - órgão da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional;

II - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente por servidores públicos estaduais;

III - entidades sindicais representativas de servidores públicos estaduais;

IV - instituições e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;

V - entidades de previdência privada aberta ou fechada, bem como de seguro de vida e renda mensal e entidades administradoras de plano, de saúde médico/hospitalar e odontológico.

Art. 7.º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sobre o mesmo fundamento, sendo que 10% (dez por cento) reservado exclusivamente para as consignações resultantes da utilização de cartão de crédito, nos termos do inciso VIII do artigo 4.º deste Decreto.

Art. 8.º As consignações compulsórias precedem as facultativas.

§ 1.º Não será admitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 40% (quarenta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 2.º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no parágrafo anterior, ficarão suspensos os descontos relativos a consignações facultativas naquilo que exceder, devendo ser observada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

I - financiamento da casa própria, através do Governo do Estado;

II - seguro de vida;

III - empréstimo pessoal;

IV - empréstimos ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito;

V - contribuição para plano de saúde e odontológico;

VI - contribuição para previdência privada;

VII - contribuição para entidade de classe, associações, clube e sindicatos dos servidores do Estado.

Art. 9.º Não havendo saldo disponível para desconto facultativo será observada a seguinte ordem de prioridade:

I - antiguidade de averbação do desconto;

II - maior nível de prioridade de acordo com o § 2.º do artigo anterior.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária dos servidores junto às entidades consignatárias.

Art. 11. No caso da constatação de consignação em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, bem como por força de decisão judicial, a Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD poderá suspender ou bloquear a consignação, desativando, imediata ou temporariamente, ou em definitivo, o código destinado ao consignatário envolvido.

Art. 12. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - pela Administração Pública Estadual, no resguardo dos seus interesses;

II - por interesse da consignatária;

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à SEAD, quando se tratar de contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos;

IV - a pedido do servidor, diretamente à consignatária, quando se tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde e odontológico.

Art. 13. Revogado o Decreto n.º 26.954, de 27 de agosto de 2007, e as demais disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 32.836, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

ALTERA, na forma que especifica, o Decreto n.º 25.043, de 1.º de junho de 2005, que "INSTITUI a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a composição dos membros da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas (CIEA-AM);

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o período de alternância da Presidência da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas (CIEA-AM), e o que mais consta do Processo n.º 3004/2012-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 4.º e seus incisos, do Decreto n.º 25.043, de 1.º de junho de 2005, que "INSTITUI a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas será composta por um membro titular e seu respectivo suplente, representantes dos seguintes órgãos, entidades ou setores, na forma abaixo:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS;

II - Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC;

III - cinco Representações de Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão;

IV - cinco Representações de Organizações Não Governamentais Ambientalistas, que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

V - cinco Representações de Movimentos Sociais que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

VI - cinco Representações de Instituições Estaduais, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - cinco Representações Municipais, que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

VIII - cinco Representações de Instituições Federais;

IX - cinco Representações do Setor Empresarial."

Art. 2.º O Parágrafo Único do artigo 4.º, do Decreto n.º 25.043, de 1.º de junho de 2005, que "INSTITUI a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências", passa a ser §1.º, com a seguinte redação:

"§ 1.º O mandato dos membros da Comissão a que se refere o caput deste artigo será estabelecido em conformidade com o Regimento Interno da CIEA-AM."

Art. 3.º O artigo 4.º, do Decreto n.º 25.043, de 1.º de junho de 2005, que "INSTITUI a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências", passa a vigorar com a inclusão do §2.º, com a seguinte redação:

"§ 2.º A indicação do suplente poderá recair em representante de órgão, entidade ou setor diverso, do que pertença o titular, mas sempre observada a categoria da representação."

Art. 4.º Os artigos 5.º e 7.º, e o Parágrafo Único do artigo 5.º, do Decreto n.º 25.043, de 1.º de junho de 2005, que "INSTITUI a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º A Presidência e a Vice-Presidência da CIEA-AM caberá aos representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com alternância de dois anos dessas funções.

Parágrafo único. O primeiro mandato de Presidente será exercido pelo representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS.

Art. 7.º O Fórum Permanente de Educação Ambiental do Amazonas - FOPEA-AM será a instância da CIEA-AM para a discussão e consulta, a fim de subsidiar as ações e programas de Educação Ambiental no Estado do Amazonas."

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o advento da Lei Estadual n.º 3.595, de 11 de abril de 2011, que alterou os anexos I e II da Lei Delegada n.º 114, de 18 de maio de 2007, e o que mais consta do Processo n.º 5006/2012 - CASA CIVIL, resolve

I - EXONERAR a pedido, a contar de 01 de junho de 2012, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, DANIELLY ABREU MENDONÇA, Matrícula n.º 214.692-4A, do cargo de provimento em comissão de Secretário de Curso/UEA.11, da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, constante do Anexo I da Lei Delegada n.º 114, de 18 de maio de 2007, com as alterações promovidas pela Lei n.º 3.595, de 11 de abril de 2011.

II - NOMEAR a contar de 01 de junho 2012, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, LUDWANS CARVALHO DA COSTA, para exercer, na UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.